

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2011 (PL 5.542, de 2009, na origem), de autoria do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPILCY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, tem por objetivo criar sessenta e oito Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), que abrange parte do Estado de São Paulo (art. 1º).

Os incisos do art. 1º distribuem as novas varas por cidades paulistas, enquanto o art. 2º pontifica que as suas implantações ocorrerão na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em obediência ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Cabe ao TRT-2 alterar e estabelecer a jurisdição dessas Varas do Trabalho, por meio de ato próprio (art. 4º).

Os Anexos I, II, III e IV que acompanham o Projeto acrescem aos quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do TRT-2 os cargos efetivos, os cargos em comissão e as funções comissionadas a que se referem (art. 3º). São os seguintes cargos e funções a serem criados:

Anexo I – 68 cargos de juízes do trabalho e 68 de juízes substitutos;

Anexo II – 408 cargos de analista judiciário, 136 de analista judiciário – execução de mandados e 583 de técnico judiciário;

Anexo III – 74 funções CJ-3 e 6 CJ-2;

Anexo III – 68 funções FC-04, 68 FC-03, 148 FC-02 e 84 FC-01.

O art. 5º dispõe que as despesas oriundas da execução da Lei que se quer aprovar *correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no orçamento geral da União*.

A criação dos cargos e funções prevista na Lei que se intenta aprovar condiciona-se a uma expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para o seu primeiro provimento (art. 6º).

Na hipótese de a autorização e os respectivos recursos orçamentários serem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos (parágrafo único do art. 6º).

A lei que advier da presente proposição entrará em vigor na data de sua publicação (art. 7º).

A justificação do projeto ressalta a necessidade do fortalecimento da atividade jurisdicional, dando-lhe condições de ser célere e eficiente, diante do aumento significativo de causas trabalhistas e das novas competências da Justiça do Trabalho. Alerta também para a imperativa descentralização da prestação jurisdicional, de forma a melhor atender ao jurisdicionado.

Ainda segundo consta da justificação, a estrutura de que hoje dispõe o TRT-2 não é suficiente para dar vazão ao volume de processos, e, a despeito do esforço de magistrados e servidores, o resíduo de feitos aguardando julgamento vem crescendo. O TRT-2 é o mais demandado do País.

Consoante informado, é significativo o número de magistrados com mais de um período de férias acumulado por absoluta necessidade do serviço (64%), o que lhes vem acarretando problemas de saúde, fazendo com que tenha sido atingida a marca de 2.800 dias de afastamento de magistrados em 2008.

O projeto veio a esta Casa acompanhado do Relatório do Conselho Nacional de Justiça, pronunciando-se favoravelmente à matéria.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado pelo Plenário com uma emenda de adequação, apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação, que, naquela forma, opinou pela adequação financeira e orçamentária da proposta.

II – ANÁLISE

O projeto se compatibiliza plenamente com as normas constitucionais e jurídicas, especialmente com o art. 96 da Constituição, que, respectivamente, nas letras *b* e *c* do seu inciso I, pontifica que compete aos tribunais, *organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva, e prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição*.

Ademais, não contém vício de iniciativa, e não dissente de nenhum mandamento magno relativo à organização do Poder Judiciário. A proposta foi examinada e aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça.

No mérito, mostra-se louvável, por vir ao encontro do grande interesse público em poder contar com uma justiça mais célere e eficaz, independentemente da classe social e do padrão econômico do cidadão. Em verdade, São Paulo, que já conta com dois tribunais regionais do trabalho, comportaria mais um. O TRT-2, o mais demandado do Brasil, supera em 100.000 o número de processos do outro TRT de São Paulo, o da 15^a Região, que é o segundo nesse *ranking*.

Assim, a idéia de aumentar a atual estrutura jurisdicional é salutar e benéfica, pois a descentralização da Justiça contribui para a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, operando em favor do pleno exercício dos direitos dos trabalhadores. Aprimora-se, assim, o sentido da verdadeira justiça.

Dessa forma, pelo seu grande mérito e pela sua plena adequação às normas constitucionais que regem o assunto, cremos que o projeto merece acolhida no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2011.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora